

Expediente do Recurso: 2102734/16-0  
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA NOS TERMOS DO VOTO 045-DSNVS.

Empresa: LUCADAMA TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI-EPP

CNPJ: 09.391.102/0001-50

Processo: 25351.180624/2016-07

Expediente do Recurso: 2130454/16-8

Parecer: 301/2016-COARE/DIMON

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: COLBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ: 00.413.925/0001-64

Processo: 25761.090051/2016-85

Expediente do Recurso: 2205704/16-8 e 2205715/16-3 (Expediente de Desistência)

Decisão: POR UNANIMIDADE, EXTINGUIR O RECURSO POR DESISTÊNCIA DA RECORRENTE, NOS TERMOS DO PARECER DE DESISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO 004/2016 COARE/DIMON.

Empresa: MERCEARIA O&G LTDA.

CNPJ: 04.376.635/0004-91

Processo: 25767.150047/2016-58

Expediente do Recurso: 2069675/16-2

Parecer: 289/2016-COARE/DIMON

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S. A.

CNPJ: 05.161.069/0001-10

Processo: 25351.269317/2015-47

Expediente do Recurso: 491354/15-0

Parecer: 198/2015-COREF/SUCOM

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S. A.

CNPJ: 05.161.069/0001-10

Processo: 25351.269317/2015-47

Expediente do Recurso: 505289/15-1

Parecer: 198/2015-COREF/SUCOM

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

CNPJ: 71.957.310/0001-47

Processo: 25351.261843/2013-30

Expediente do Recurso: 0798602/13-5

Parecer: 374/2013-COARE

Decisão: POR MAIORIA, VENCIDO O DIRETOR IVO BUCARESKY (VOTO 22/2014), CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO O VOTO DO DIRETOR JOSÉ CARLOS MAGALHÃES MOUTINHO (VOTO DO DIRETOR DIMON 049/2016), QUE ACATA O VOTO DO DIRETOR JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA (VOTO 14/2015 - DIMON) E O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DROGARIA ONOFRE LTDA.

CNPJ: 61.549.259/0038-72

Processo: 25351.893376/2016-79

Expediente do Recurso: 1557421/16-1

Parecer: 135/2016-COARE/DIMON

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

#### ARESTO Nº 694, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio de Reunião Ordinária Pública - ROP 023/2016, de 20 de setembro de 2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no artigo 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 3 de fevereiro de 2016, e, em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre o recurso a seguir especificado, conforme anexo.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA  
MOUTINHO  
Diretor-Presidente  
Substituto

#### ANEXO

Recorrente: Cinco - Manutenção, Reparos e Construção Naval Ltda

CNPJ: 00.272.067/0001-85

Processo n.º: 25749.000378/2008-56

Expediente n.º: 052907/10-9

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer n.º 001/2016- GGGAF/ DIGES/ANVISA.

#### DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 2.801, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 99, de 02 de agosto de 2016, considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7º e o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas a, b, f e g da Resolução - RDC n.º 259, de 20 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos comercializados pela empresa PRISCILA DE ANDRADE RIBEIRO DISTRIBUIDORA (CNPJ 19.259.854/0001-15) sito à Rua Oswaldo Aranha, 461 - Centro, São Leopoldo/RS, especialmente nos sites <http://www.nutrastore.com.br> e <http://www.legalsuplementos.com.br>

Art. 2º A determinação prevista no Art. 1º não se restringe aos sítios eletrônicos citados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 2.802, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando os arts. 12, 50, 59 e 67, I, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da comercialização do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa GLUCOSAMINA + CONDROITINA cápsulas, por empresa desconhecida, bem como, que o cadastro da Responsabilidade Técnica sob n.º CRF-SC:1809 que consta na rotulagem do produto não corresponde a responsável Elza M.C. Simon, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto GLUCOSAMINA + CONDROITINA cápsulas, fabricado por empresa desconhecida (CNPJ inválido sob n.º 10.776.929/0001-34).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 2.803, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7, XV, da Lei n.º 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da comercialização do produto Colágeno Pro tipo 2 que contém em sua formulação glucosamina 700mg + condroitina 600mg + colágeno II 1200 mg, sem registro na Anvisa, e divulgado por meio do site <http://nutrigoldsaude.com.br/produto-detalle/colageno-tipo-ii-pote-120-capsulas-800mg/452> da empresa Nutrigold do Brasil Suplementos Alimentícios Ltda EPP, CNPJ 06.069.349/0001-66, que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto COLÁGENO PRO TIPO 2, assim como de todos os medicamentos fabricados pela empresa Nutrigold do Brasil Suplementos Alimentícios Ltda EPP, CNPJ 06.069.349/0001-66, localizada na Av. Maria Augusta Fagundes Gomes, 712, Residencial São Paulo, Jacareí, SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 2.804, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando o art. 7º da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a RDC n.º 48, de 06 de outubro de 2009; considerando informação de que a empresa Laboratórios Pfizer Ltda implementou inclusão de novo acondicionamento ainda não aprovada pela Anvisa para o produto Xalacom 50mcg/ml + 5mg/ml (Latanoprost + Maleato de Timolol);

considerando que a petição de inclusão de novo acondicionamento, expediente n.º 0297672/15-2, ainda não foi aprovada pela Anvisa, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação do medicamento Xalacom 50mcg/ml + 5mg/ml (Latanoprost + Maleato de Timolol), Solução Oftálmica, da empresa Laboratórios Pfizer Ltda. (CNPJ: 46.070.868/0036-99), com acondicionamento não aprovado pela Anvisa, até aprovação da petição 0297672/15-2.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

## Ministério das Cidades

### GABINETE DO MINISTRO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Dá nova redação à Instrução Normativa nº 2, de 15 de março de 2016, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular e demais operações habitacionais, para o exercício de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto n.º 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto n.º 1.522, de 13 de junho de 1995, e o art. 16 da Resolução n.º 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS,

considerando a solicitação de remanejamento de recursos formulada pelo Agente Operador do FGTS, Caixa Econômica Federal; e

considerando a necessidade de promover a distribuição dos recursos destinados a concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas em função do déficit habitacional, resolve:

Art. 1º O inciso II do artigo 1º, os artigos 2º e 8º, e os Anexos I e II da Instrução Normativa nº 2, de 15 de março de 2016, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular e demais operações habitacionais, para o exercício de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2016, Seção 1, páginas 27 a 29, passam a vigorar com a seguinte redação:

"II - R\$ 2.367.688.000,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e milhões, seiscentos e oitenta e oito mil reais), alocados entre as 5 (cinco) regiões do território nacional, na forma do quadro constante do caput do art. 8º, para financiamentos, em áreas urbanas ou rurais, destinados à aquisição de unidades habitacionais novas, incluindo aquelas resultantes de intervenções para reabilitação urbana, passíveis de enquadramento nos limites operacionais definidos pelo art. 20, inciso II, e pelo art. 30, inciso II, ambos da Resolução n.º 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS;"

"Art. 2º (...)

I (...)

II (...)

III (...)

IV - R\$ 9.500.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos milhões de reais) destinados ao Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (PRÓ-COTISTA), dos quais, no mínimo, 60% (sessenta por cento) devem ser destinados ao financiamento de imóveis novos, observadas ainda as seguintes condições:

a) no mínimo, R\$ 8.300.000.000,00 (oito bilhões e trezentos milhões de reais) destinados ao financiamento de imóveis cujo valor de venda não ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

b) até R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões reais) destinados ao financiamento de imóveis cujo valor de venda esteja limitado a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), aplicável em todo o território nacional, excetuados os casos de imóveis que venham a ser financiados nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal, cujo limite é fixado em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)."